

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Número do Processo: 0022138-56.2017.8.11.0042

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INDICIADO: JANETE GOMES RIVA, JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA

Vistos etc.

Trata-se de DENÚNCIA ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em desfavor de **JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA**, qualificada nos autos, pelo suposto cometimento da conduta descrita nos artigos 312, *caput*, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória, *in verbis*:

“(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que entre os anos de 2013 e 2014, nesta cidade e Comarca de Cuiabá-MT, JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA, em posição equiparada à funcionária pública, desviou, em proveito próprio ou alheio, recursos públicos que detinha posse com finalidade específica, dandolhe destino diverso dolosamente. (...)”.

A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2024 (ID. 159150159).

A ré foi citada pessoalmente (ID. 164541432).

Após, foi apresentada resposta à acusação, na qual se alegou, inclusive, a nulidade da citação pessoal da ré (ID. 166283689).

Ao analisar a alegação de nulidade, este Juízo afastou o argumento, determinando, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação quanto à possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal à ré.

O Ministério Público, por sua vez, sustentou que a ré não respondeu às notificações para a formalização do ANPP e, quando apresentou sua resposta à acusação, permaneceu inerte quanto à referida proposta, interpretando-se, assim, como recusa tácita à solução consensual.

Na audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas Maria Antulia Leventi, Elisângela Luz Alves da Guia, Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro, Nilson José da Silva e Paulo Roberto Moreira Crispim, bem como os informantes Janete Gomes Riva, Diogenes Alves Cabral Neto, Henrique Alexandre Murça e Leilla Borges de Lacerda. Na mesma oportunidade, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha João Antonio Cuiabano Malheiros, além de ter sido colhido o interrogatório da ré.

Em sede de memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela condenação da ré, bem como pela reparação dos danos causados à administração pública, cujo valor atualizado até 05/03/2024, em tese, totaliza R\$ 587.060,34 (quinhentos e oitenta e sete mil, sessenta reais e trinta e quatro centavos).

A Defesa, por sua vez, alegou que a conduta atribuída à ré não configura o crime de peculato, ante a ausência de dolo específico, requerendo, por conseguinte, a improcedência da ação penal. Argumentou, ainda, que, no julgamento do respectivo processo administrativo, também se reconheceu a inexistência de dolo. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do delito para a modalidade culposa e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. De forma alternativa, requereu o abatimento do valor indicado.

É o relatório. Decido.

No que tange à **materialidade delitiva**, esta restou demonstrada pelos termos de depoimento (ID. 140020747 – Pág. 115/118, 121), termos de declarações (ID. 140020747 – Pág. 124, 131/145, ID. 140030030 – pág. 6) e relatório policial (ID. 140030030 – pág. 48), bem como todo o processo de tomada de conta especial (ID. 189221243 e ss).

Sopesadas as provas coligidas durante a instrução processual, **quanto à autoria delitiva**, esta recai de forma incontestada sobre a ré, consoante passo a discorrer.

Conforme apurado, verifica-se que a ré exercia a função de presidente do Instituto Pró-Ambiência e, nessa qualidade, firmou o Convênio nº 090/2011/SEC com a Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso, assumindo a responsabilidade pela recuperação do Museu Histórico deste Estado.

Durante a instrução processual, restou demonstrado que, embora tenha firmado o compromisso e recebido o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ré não cumpriu com a obrigação pactuada, uma vez que não houve a efetiva recuperação do imóvel.

Nesse contexto, merecem destaque os depoimentos colhidos durante a instrução processual.

As testemunhas **Elisângela Luz Alves da Guia** e **Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro**, responsáveis pela auditoria dos fatos, afirmaram ter realizado visita *in loco* ao Museu Histórico, constatando que a obra não foi executada, apesar do repasse integral dos R\$ 300.000,00 ao instituto responsável.

Corroborando tais declarações, as testemunhas **Maria Antulia Leventi** e **Nilson José da Silva** também confirmaram o repasse do valor, salientando que as obras não foram finalizadas.

O informante **Henrique Alexandre Murça** declarou que recebeu a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pela realização da primeira medição da obra, mas suspendeu os serviços ante a ausência de repasse para a segunda medição.

Na mesma linha, o informante **Diogenes Alves Cabral** Neto confirmou ter efetuado o pagamento mencionado por Henrique, vez que na época era Gestor do instituto, porém não soube explicar por que a obra não teve continuidade.

A depoente **Janete Gomes Riva** relatou que, ao assumir a gestão da Secretaria, enfrentou dificuldades para manter contato com o referido instituto, sendo necessário firmar novo convênio — inclusive com valor superior — para que a restauração do Museu fosse efetivamente realizada.

A informante **Leila Borges de Lacerda**, genitora da ré, afirmou que faltava pouco para a conclusão das obras, alegando que a nova secretária teria paralisado os trabalhos. Contudo, não soube esclarecer o destino do valor remanescente.

Durante seu interrogatório, a ré **Juliana Borges Moura Pereira Lima** alegou que, após a mudança na gestão, teve dificuldades de acesso ao Museu e que faltava pouco para a conclusão da obra. Informou, ainda, que efetuou o pagamento de R\$ 80.000,00 e que o valor restante permaneceu na conta do Instituto, à qual ela e Diogenes teriam acesso.

Neste viés, registra-se que o delito de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal, consiste na apropriação ou desvio de bens ou valores públicos, ou particulares sob guarda da Administração, por parte de funcionário público em razão do cargo que ocupa.

Trata-se de crime próprio, pois só pode ser praticado por aquele que detenha a posse ou a disponibilidade legítima do bem em virtude de suas funções públicas.

O respectivo tipo penal admite diversas formas de configuração, tais como o **peculato-apropriação**, o **peculato-desvio**, o **peculato-furto** e o **peculato culposos**.

O peculato é classificado, em sua forma típica (apropriação ou desvio), como crime **material**, uma vez que exige a produção de um resultado naturalístico, consubstanciado na efetiva apropriação ou desvio do bem. Sua consumação ocorre no momento em que o agente incorpora o bem ao seu patrimônio ou o desvia de sua finalidade pública, com dolo específico de obter vantagem ilícita. No presente caso, como bem pontuado pelo órgão ministerial, trata-se do delito de peculato em sua modalidade de **desvio**.

Veja-se que, diante das provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, restou demonstrado que a ré, embora tenha recebido a quantia destinada à restauração do Museu Histórico, não concluiu a obra, utilizando apenas R\$ 80.000,00, o que corresponde a **26,67%** do valor total repassado (R\$ 300.000,00).

Dessa forma, considerando que a obra não foi concluída, verifica-se a existência de um valor remanescente, sendo certo que a própria ré confirmou que tal montante permaneceu na conta do Instituto Pró-Ambiência, do qual era presidente e ao qual possuía acesso.

No tocante ao desvio, observa-se que a ré, quando inquirida na fase policial (ID 140030030 – pág. 51), afirmou ter utilizado o valor remanescente da obra não executada para quitar outras dívidas oriundas de contratos com o Estado, mencionando, como exemplo, o pagamento de salários de funcionários, o que, por sua vez, configura a elementar típica do delito previsto no art. 312 do Código Penal.

Cumprir destacar, ademais, que a ré, na situação específica dos autos, se enquadra como funcionária pública para fins penais, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, que equipara a tal quem exerce função em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada com o Poder Público.

No caso concreto, o Convênio nº 090/2011/SEC foi firmado entre o Instituto Pró-Ambiência e a Administração Pública Estadual, caracterizando uma forma de descentralização por colaboração/delegação. Assim, na qualidade de presidente da entidade conveniada, a ré equipara-se a funcionária pública, preenchendo a elementar subjetiva do tipo penal imputado, nos termos do mencionado artigo acima.

Por fim, ainda que a Defesa sustente a ausência de dolo específico e pleiteie a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, tal pretensão não merece acolhimento. Isso porque a própria ré declarou ter utilizado os recursos públicos para saldar dívidas contraídas pela instituição, evidenciando a vontade livre e consciente de desviar valores públicos para finalidade diversa da pactuada, o que afasta a possibilidade de enquadramento da conduta na forma culposa do delito.

A propósito, vejamos o E. TJMT:

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ATIPICIDADE MATERIAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – CONFISSÃO – DESTINAÇÃO DIVERSA DA COISA PÚBLICA – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – PREMISSA DO TJMT – PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA INTEGRADO – JULGADO DO TRIBUNAL PLENO DO TJMT – RECURSO DESPROVIDO. O peculato-desvio configura-se quando o servidor público altera o destino normal da coisa pública, “empregando-a em fins outros que não o próprio. Não é necessário que o agente vise o lucro e pouco importa se a vantagem visada é conseguida ou não” (CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal Anotado . 6ª

ed. Bahia: Juspodium, 2013, p.634). O peculato-desvio consuma-se no instante em que o agente público promove destinação diversa aos bens sob sua responsabilidade em razão do cargo que ocupa (TJMT, Ap 65587/2009) . A conduta “de desviar recursos destinados ao combustível das viaturas, para si e outros policiais, não exclui a tipicidade.” (Parecer da PGJ nº 003291-008/2010, José de Medeiros, procurador de Justiça) “Restando evidente do conjunto probatório produzido na persecução penal tanto a autoria quanto a materialidade do crime de peculato, na modalidade desvio, e, ainda, a reiteração da conduta, a procedência do pedido veiculado na denúncia é medida que se impõe.” (TJMT, APN 14899/2009) (TJ-MT - APL: 00118064520088110042 MT, Relator.: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 09/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/10/2018)

Ressalta-se, ademais, que, embora no julgamento da ação de improbidade administrativa — conduta diversa da que ora se analisa — não tenha sido comprovado o dolo específico descrito no art. 21, inciso I, da Lei n. 8.429/92, com a redação dada pela Lei n. 14.230/21, tal conclusão se deu em razão da impossibilidade, naquela ocasião, de se constatar referido dolo quanto ao enriquecimento ilícito, ao prejuízo ao erário ou à violação dos princípios administrativos.

No entanto, **no que tange ao dolo do peculato**, principalmente considerando que se deu na modalidade desvio, diante das provas produzidas sob este crivo judicial, restou demonstrada sua vontade de desviar dinheiro público, conforme demonstrado em linhas anteriores.

Ademais, ainda que houvesse qualquer semelhança nas condutas mencionadas – improbidade administrativa e peculato-desvio – é certo que há independência entre as instâncias, devendo ser ressaltado que, até poderia ser rechaçado tal entendimento, se houvesse absolvição na esfera penal em casos específicos. No entanto, na situação do presente feito, o julgamento em instância diversa, não pode impactar neste juízo criminal, principalmente em razão das provas produzidas unicamente sob este crivo judicial.

Inobstante, assim decidiu o E. TJMT:

EMENTA: (...) PROVAS TESTEMUNHAS E DOCUMENTAIS – DOLO DEMONSTRADO - RESPONSABILIZAÇÕES PENAS MANTIDAS – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA IMPROCEDENTE - ELEMENTOS PRODUZIDOS EM JURISDIÇÃO DIVERSA - MATERIALIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA – CONDUTA ENQUADRADA NO TIPO PENAL - **INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL E CRIMINAL** – DOSIMETRIA - CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – VALORAÇÕES INERENTES AO TIPO PENAL – REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE – PENA ACESSÓRIA AFASTADA - ARESTOS DO STF, STJ, TJMT, TJMG E TJSP - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (...) **“Em razão da independência das instâncias, penal e cível-administrativa, não há motivo para questionar a validade da ação penal proposta em face de réu que teve a Ação Civil Pública julgada improcedente por improbidade administrativa, quando, como na espécie, calcada na apreciação de fatos e provas, em especial da materialidade criminosa. Assim, a ausência de constatação de irregularidade em seara administrativa não tem o condão de vincular a esfera penal, face à autonomia e independência entre as duas esferas. [...] Precedentes do STJ.”** (TJSP, AP 0009260-49.2002.8 .26.0417) (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 00595828920168110000, Relator.: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 11/06/2024, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/06/2024)

Outrossim, o julgado trazido pela Defesa não se aplica ao caso em tela, uma vez que o entendimento ali firmado restringe-se à hipótese de comprovação da inexistência do fato ou de negativa de autoria — o que, frise-se, não se verifica na presente demanda. Ao contrário, restou demonstrada, por diversos meios de prova, a autoria delitiva atribuída à ré.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO** a ré **JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA**, qualificada nos autos, pelo cometimento da conduta descrita no art. 312, *caput*, c/c ao art. 327, §1º, ambos do Código Penal.

Passo, conseqüentemente, a dosar a pena.

A pena prevista para o crime previsto no artigo art. 312, caput, do CP, é de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, quanto ao referido delito, verifico que a *culpabilidade* da ré, analisada sob o prisma da reprovabilidade da conduta, evidencia a existência de dolo intenso, todavia, inerente ao tipo penal. A ré não possui *maus antecedentes*, eis que é tecnicamente primária. A *conduta social* da ré é normal ao homem médio brasileiro, não podendo ser valorada negativamente. A *personalidade* não foi extraída dos autos por ausência de prova técnica. Os *motivos* são os normais da espécie. As *circunstâncias do crime* são normais à espécie, não merecendo valoração neste quesito. As *consequências do crime* foram normais à espécie, também não merecendo valoração; O *comportamento da vítima*, não há como valorar.

Considerando as circunstâncias judiciais, **fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na segunda fase não há agravantes, tampouco atenuante a serem consideradas. Portanto, mantenho a pena intermediária **em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na terceira fase, inexistem causa de aumento ou diminuição de pena. Sendo assim, **torno a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Estabeleço à ré o regime **ABERTO** para início do cumprimento da pena, levando em conta o que determina o artigo 33, § 2º, 'c', do CP.

Considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e que a pena não é superior a quatro anos, considerando, ainda, que se trata de ré primária e que as circunstâncias do delito não foram valoradas negativamente, preenchendo todos os requisitos do art. 44 do Código Penal, **hei por bem SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (DUAS)**

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, em consonância com o disposto no art. 44, §2º, do CP, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, sem prejuízo da pena de multa.

Incabível a Suspensão Condicional da Pena, em decorrência do previsto no art. 77, inciso III, do CP.

Quanto à reparação de danos, observa-se que o Ministério Público, desde o oferecimento da exordial acusatória (ID. 144331096), bem como em seus memoriais finais (ID. 191455368), pugnou pela fixação de valor mínimo para tal fim, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa à ré.

Nesse viés, verifica-se que, durante a instrução criminal, restou comprovado o prejuízo ao erário no montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), haja vista que apenas R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foram efetivamente utilizados na execução das obras.

Assim, ainda que a Defesa pleiteie o abatimento de valores utilizados para quitação de outras dívidas com o Estado, tal pretensão não se sustenta, uma vez que o prejuízo restou configurado da mesma forma, considerando que cabia à ré devolver o montante remanescente não empregado na finalidade do convênio.

Por outro lado, embora o *Parquet* tenha requerido a fixação de valor atualizado, tal pedido não pode ser acolhido integralmente, pois o valor sugerido revela-se excessivo e não foi devidamente demonstrado nos autos o cálculo utilizado para sua quantificação.

Dessa forma, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e em atenção ao princípio da congruência, **FIXO o valor mínimo para reparação do dano material em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), a ser revertido ao Estado de Mato Grosso.**

Determino que sobre tal valor incida correção monetária a partir do evento danoso — no caso, o rompimento unilateral do convênio anteriormente pactuado —, porquanto se trata do momento em que se consumou o desvio de recursos, conforme orientação da Súmula nº 43 do STJ.

Nesse sentido, vejamos o E. TJMT:

APELAÇÃO CRIMINAL (...) – VIABILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS À UMA DAS VÍTIMAS – ART. 387, INC. IV, DO CPP – PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E NAS ALEGAÇÕES FINAIS – PROVAS ORAIS QUE DEMONSTRAM O PREJUÍZO PATRIMONIAL SUPOSTO PELO OFENDIDO – RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO QUE ADMITIDO, DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...) 6 . É possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano material experimentado pela vítima, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, consoante determina o art. 387, inc. IV, do CPP, e haja a demonstração nos autos do prejuízo patrimonial sofrido, a viabilizar o contraditório e a ampla defesa, como ocorre in casu; 7. Recurso defensivo parcialmente conhecido e, no que admitido, desprovido . Por outro lado, conhecido e provido o recurso

ministerial. (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 0016121-43.2013.8 .11.0042, Relator.: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 03/04/2024, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/04/2024)

Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, uma vez que encontra-se ausentes o *periculum libertatis* a justificar a sua prisão preventiva, tampouco requerimento para tanto.

CONDENO à ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e, por conseguinte, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome da ré no rol de culpada;
- b) Expeça-se guia de execução definitiva;
- c) Em cumprimento ao disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-o sobre esta decisão;
- d) Comunicuem-se os institutos de identificação estadual e federal, INFOSEG e demais órgãos de praxe;
- e) Por fim, **ARQUIVE-SE**.

Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de maio de 2025.

Alethea Assunção Santos

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYXJYGPXJ>



PJEDAYXJYGPXJ